



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11176/00 e anexo TC 03605/00

Município de Pitimbu. Poder Executivo. Exame de atos de pessoal. Exercícios de 1988 e 1989. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1-TC 1493/2014. Não comprovação de providências adotadas pelo gestor. Não cumprimento do Acórdão AC1-TC 1493/2014. Aplicação de multa. Recomendação à DIAFI no sentido de trasladar cópia da presente decisão à PCA do Prefeito, relativa ao exercício de 2014. Representação à Procuradoria Geral de Justiça – PGJ para adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO AC1 TC 6474/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 1493/2014 lavrado nestes autos que trata de atos de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, referentes aos exercícios de 1988 e 1999.

Através da sobredita decisão, assim deliberou esta Câmara:

1) Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 1123/2013;

2) Aplicar ao Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de R\$ 7.052,33¹ (sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), correspondente a 80% do valor estabelecido na Portaria n.º 22, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;

3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa², cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 976/979 e 1000/1001 e, bem assim no Acórdão AC1-TC 1123/2013, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

5) Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de anexar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do

¹ R\$ 8.815,42, conforme Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11176/00 e anexo TC 03605/00

Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC- 04637/14), em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

A Corregedoria produziu relatório no qual entendeu pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1493/2014.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público.

É o Relatório, informando que os interessados foram devidamente inteirados da inclusão destes autos na presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Resta evidenciado novo descumprimento à decisão desta Corte.

Com efeito, observa-se que as decisões desta Corte nestes autos vêm se prolongando desde 2005, onde, inicialmente, por meio do Acórdão **AC2-TC- 991/2005** foi assinado prazo ao Prefeito, à época, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para tomada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal.

Seguiu-se a esta o **Acórdão AC2-TC- 578/2009** que aplicou multa ao ex-gestor Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro e assinou de novo prazo ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto.

Posteriormente o **Acórdão AC1-TC 1493/2014** em questão, que aplicou multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito de Pitimbu, assinando novo prazo para restabelecimento da legalidade.

O administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) **Declare o não cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 1493/2014;**

2) **Aplique** ao Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de **R\$ 7.052,33³ (sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos)**, correspondente a 80% do valor estabelecido na Portaria n.º 22, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões emanadas desta Corte de Contas;

3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude

³ R\$ 8.815,42, conforme Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11176/00 e anexo TC 03605/00

o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**⁴, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Recomende a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a **prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2014**, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte, à vista do Parecer PN TC 52/2004.

5) Represente à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º. 11176/00 e anexo TC 03605/00 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1493/2014, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o descumprimento da decisão supracitada;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 1493/2014;**

2) **Aplicar** ao Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de **R\$ 7.052,33⁵ (sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos)**, correspondente a 80% do valor estabelecido na Portaria n.º 22, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;

3) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**⁶, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

⁵ R\$ 8.815,42, conforme Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11176/00 e anexo TC 03605/00

4) **Recomendar a Secretaria desta Câmara** adoção de providências no sentido de encaminhar à DIAFI para adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a **prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2014**, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte, à vista do Parecer PN TC 52/2004.

5) **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial